



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26240.07141-27

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 4.812, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que *dispõe sobre a Lei do Trabalho Rural e institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural*.

O PL é composto por 221 artigos organizados em onze títulos.

O Título I estabelece disposições preliminares, delimita o campo de aplicação e organiza as fontes, com uso supletivo e subsidiário da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) quando compatível. Definem-se, nesse título, conceitos como o de empregado e empregador rurais, descrevem-se atividades agroeconômicas e resguarda-se o regime de economia familiar com limites objetivos.

O Título II disciplina o contrato individual e suas modalidades, iniciando pela boa-fé na fase pré-contratual e pela prova do vínculo. Se, por um lado,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

o regime por prazo indeterminado é a regra, por outro lado as hipóteses de prazo determinado abrangem safra, obra certa, experiência e pequeno prazo, com requisitos formais e limites temporais precisos. O texto também regula trabalho temporário por empresa especializada, trabalho avulso com intermediação sindical e trabalho intermitente. Por fim, há tratamento completo sobre jornada, regimes especiais, banco de horas, teletrabalho, intervalos, férias, rescisão, aviso-prévio e estabilidades.

O Título III aborda a proteção ao trabalho da mulher e do adolescente, com adaptações às condições do perímetro rural. A norma determina o afastamento de gestantes e lactantes de atividades insalubres ou perigosas, exige parâmetros ergonômicos proporcionais e impõe instalações sanitárias adequadas. No caso específico dos adolescentes, há vedações a trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, além de disciplina para estágio e aprendizagem rural com cota social e consórcios de produtores – ainda nesse caso, deve-se priorizar a escolaridade, de modo a compatibilizar deslocamentos e escalas com a frequência às aulas.

O Título IV dispõe sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, estruturando deveres recíprocos para prevenção efetiva de riscos. Nesse contexto, pretende-se instituir tanto o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) com inventário e plano de ação, como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio no Trabalho Rural (CIPATR). Prevê-se, também, a oferta de educação continuada sobre uso de agrotóxicos, operação segura de máquinas, pausas e rodízios ergonômicos, bem como medidas para riscos psicossociais, o estabelecimento de parâmetros de moradia, alimentação e transporte, incluindo disposições relativas à insalubridade e à periculosidade.

O Título V prevê as formas de trabalho e a prestação de serviços, inclusive a terceirização no meio rural com critérios claros de habilitação e comprovações documentais periódicas. A responsabilização do tomador segue regra geral de subsidiariedade e define hipóteses de solidariedade, com foco no cumprimento de normas de segurança e saúde. Há distinção nítida entre empreitada rural e intermediação de mão de obra, com mecanismos antifraude. Além disso, cooperativas de trabalho rural são disciplinadas com pressupostos de autogestão, participação econômica vinculada ao trabalho e vedação a desvirtuamentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O Título VI visa estabelecer parâmetros de trabalho decente e exigir diligência adequada na cadeia produtiva, ajustada ao risco e ao porte dos agentes. O procedimento compreende mapeamento de elos críticos, cláusulas contratuais de prevenção, verificação proporcional e protocolos de resposta, inclusive afastamento seguro e comunicação às autoridades quando necessário. O texto busca promover o trabalho decente, de modo a combater o trabalho infantil, o trabalho em condições análogas à escravidão, a discriminação e o assédio, com medidas protetivas e monitoramento.

O Título VII reafirma o direito coletivo, a organização sindical e a greve, com incentivos à negociação e prazos para resposta à pauta. Em caso de recusa injustificada, admite-se tutela para instaurar a mesa de negociação, o que favorece a autocomposição. Além disso, o texto reconhece o direito de greve e define serviços essenciais do meio rural que exigem equipes mínimas, como vacinação e dessedentação de animais, colheita de perecíveis, controle fitossanitário e prevenção de incêndios, buscando-se preservar a liberdade coletiva e reduzir danos irreversíveis.

O Título VIII prevê o estabelecimento das comissões de conciliação prévia rurais e oferece via consensual célere e menos onerosa para conflitos individuais, comissões essas que podem ocorrer no âmbito empresarial, sindical ou intersindical, com composição paritária e procedimento definido, e o termo de conciliação produzirá efeitos nos moldes legais, com suspensão de prazos conforme previsto. A submissão permanece facultativa e não pode condicionar contratação, manutenção do emprego ou extinção do contrato, sendo vedada qualquer cobrança ao trabalhador pelos atos necessários ao procedimento.

O Título IX dispõe sobre fiscalização e multas administrativas, as quais devem ser aplicadas com observância aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade previstos na legislação trabalhista. A inspeção deve priorizar medidas orientativas e preventivas, adotar dupla visita em hipóteses específicas e concentrar esforços nas violações graves, especialmente as relacionadas ao Título VI. Além disso, o Capítulo II desse título estabelece faixas de penalidade quando ausente tipificação própria, com gradação por natureza da infração, porte econômico,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26240.07141-27

extensão do dano e situação econômico-financeira do infrator, para aplicação racional e efetiva.

O Título X institui a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural, com objetivos de capacitação contínua e adoção segura de tecnologias. A implementação prevê cooperação com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Sistema S, instituições de ensino e serviços de assistência técnica, acompanhada por indicadores e transparência. Há estímulo ao reconhecimento de competências e à negociação coletiva sobre qualificação. O Fundo de Modernização do Trabalho Rural, de natureza contábil, financia projetos de capacitação, inovação e melhoria de condições de trabalho, com diretrizes de governança consultiva e fontes definidas.

O Título XI, por fim, reúne disposições finais e transitórias e organiza *vacatio legis*, revogações e ajustes para contratos em curso. Essa parte define prazos de implementação e coordenação com regulamentos, a fim de evitar rupturas na aplicação das novas regras, além de visar promover a harmonização com normas existentes, inclusive de segurança e saúde.

A matéria foi distribuída inicialmente para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde recebeu parecer favorável na forma de uma emenda substitutiva. Neste momento, será apreciada por esta CI e, em seguida, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Em síntese, o substitutivo da CRA preserva os objetivos da proposição, mas promove ajustes destinados a compatibilizá-la com as especificidades do trabalho rural, suprimindo dispositivos que se mostravam pouco aderentes à realidade do setor ou de difícil aplicação prática.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI a análise da presente proposição. Por não se tratar de uma



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

deliberação terminativa nesta comissão, restringimos este exame exclusivamente ao mérito do PL nº 4.812, de 2025.

A iniciativa mostra-se extremamente oportuna ao unificar e sistematizar normas atualmente dispersas no ordenamento, reduzindo sensivelmente as incertezas interpretativas e conferindo maior segurança jurídica e estabilidade para a formalização das relações laborais no campo.

O marco regulatório vigente, consubstanciado na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, reflete uma realidade ultrapassada de baixa mecanização e de limitada sensibilidade a aspectos de segurança, saúde e sustentabilidade. O projeto em tela moderniza esse cenário ao introduzir inovações essenciais, tais como o PGRTR, a CIPATR, a obrigatoriedade de programas de educação continuada para o manejo e descarte seguro de agrotóxicos, e a Política Nacional de Qualificação, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade no Trabalho Rural.

Essa necessária atualização jurídica alinha o setor produtivo às transformações tecnológicas contemporâneas, salvaguardando os direitos humanos e sociais sem perder de vista a manutenção da competitividade do agronegócio brasileiro.

Não obstante o evidente mérito estrutural da proposta, pontos específicos do texto original descolam-se da realidade prática do ecossistema rural, que é intrinsecamente marcado por sazonalidade, variações climáticas, limitações logísticas e dinâmicas operacionais distintas daquelas que orientam o regime celetista urbano comum.

Essa inadequação se evidencia, por exemplo, na previsão de pagamento de indenização compensatória por tempo de serviço após a expiração regular do contrato de safra, medida que desconsidera a natureza estritamente transitória e finalística dessa modalidade contratual. De igual modo, a disciplina do teletrabalho rural mostra-se pouco aderente a um setor no qual a grande maioria das atividades exige presença física, execução manual, operação de máquinas e acompanhamento direto das frentes de cultivo ou criação. Revela-se também de difícil observância prática a exigência para que o tomador de serviços solicite e mantenha atualizada,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

SF/26240.07141-27

ao menos semestralmente, a documentação da empresa prestadora, sobretudo em contextos de instalações remotas e baixa conectividade.

A importação mecânica de soluções concebidas para realidades diversas gera obrigações burocráticas inexecutáveis para os produtores rurais. Nesse contexto, o substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aperfeiçoa a proposição ao adequá-la às particularidades do trabalho no campo, suprimindo dispositivos excessivamente onerosos ou de difícil aplicação prática, sem comprometer a proteção assegurada aos trabalhadores rurais.

Dessa feita, concordamos integralmente com o parecer aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.812, de 2025, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (Emenda nº 1-CRA).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator